



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.006333/95-00
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.529
RECURSO Nº : 124.076
RECORRENTE : NORDBERG INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. IPI.

Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo (RGI-1). De acordo com as normas do Sistema Harmonizado, as Regras Gerais de Interpretação devem ser aplicadas em ordem numérica crescente, utilizando-se a seguinte apenas quando a anterior não for passível de utilização.

As partes e peças com códigos próprios são classificadas nesses códigos, ainda que fabricados para uso exclusivo em máquinas do Capítulo 84 (Notas 2 da Seção XV e 1 da Seção XVI da TIPI/88, e Parecer Normativo CST nº 305/72).

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício no caso de falta de lançamento do imposto é de 75% (art. 45 da Lei nº 9.430/96). Aplicação da lei a fato pretérito, na hipótese de lhe ser cominada penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática (art. 106, II, "c", do CTN).

INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA

É legal e legítima a cobrança da TRD como juros de mora, devendo, no entanto, em face do princípio da irretroatividade das leis, ser afastada essa exigência no período de 4/2 a 29/7/91 (IN SRF nº 32/97).

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

27 MAR 2003

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Esteve Presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.076
ACÓRDÃO Nº : 301-30.529
RECORRENTE : NORDBERG INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

Com o objetivo de evitar uma desnecessária repetição dos fatos, e por sua detalhada descrição, adoto o Relatório de fls. 359 a 362, integrante da Diligência nº 201-04.372, de 10/6/97, da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que converteu o julgamento do recurso em diligência para que a Delegacia de origem solicitasse laudo técnico junto ao Instituto Nacional de Tecnologia.

As razões da diligência encontram-se no voto do Conselheiro-Relator, à fl.363, que transcrevo, *verbis*:

"A empresa é fabricante de britadores classificados nos códigos 8474.20.0100, 0200 e 0300 da TIPI/88. Ao dar saída a produtos e/ou partes e peças que diz serem de uso exclusivo dos britadores, o fez com a classificação fiscal 8474.90.0100 e 8474.90.9900 da TIPI/88. Tal classificação, segundo ela, teria por base a Regra 3ª, "a", para Interpretação do Sistema Harmonizado. Trouxe aos autos plantas de algumas partes e/ou peças objeto da autuação para comprovar que as mesmas destinavam-se exclusivamente para os britadores (doc. fls. 307/312).

A Fiscalização Federal entendeu que a classificação adotada pela empresa estava errada, por não se tratar de partes e peças específicas para os britadores, mas, sim, de uso geral. Respalidou sua acusação na Nota 2 da Seção XV e na Nota 1 da Seção XVI da TIPI/88.

Na verdade, o autuante entende que as partes e peças de máquinas ou equipamentos industriais saídos do estabelecimento industrial da empresa tinham classificação fiscal específica na TIPI.

Para que se possa determinar a correta classificação, mister se faz analisar as plantas trazidas à colação pela recorrente, o que só poderá ser realizada por técnico com conhecimento específico no assunto.

Em face dessas considerações, voto por converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem solicite laudo técnico

RECURSO Nº : 124.076
ACÓRDÃO Nº : 301-30.529

junto ao Instituto Nacional de Tecnologia, para que este informe se as partes e peças constantes das Plantas de fls. 307/312 e das Notas Fiscais relacionadas nos Quadros Demonstrativos de fls. 173/231 foram concebidas, especificamente, para os britadores fabricados pela autuada. Para tal, a empresa ora recorrente deverá ser intimada a apresentar as plantas dos britadores."

Intimada a apresentar as plantas dos britadores, para a diligência requerida, a empresa juntou ao processo as plantas de fls. 369/374.

O processo foi encaminhado ao Serviço de Fiscalização da DRF em Belo Horizonte, onde foi objeto de análise e das considerações de 384/385, onde foram ressaltados alguns aspectos considerados de relevante importância para o julgamento da lide, *verbis*:

"(...) segundo a Regra Primeira, para os efeitos legais, os produtos serão classificados pelos textos da posições e das Notas de Seção e de Capítulo. Por este enunciado, vê-se que o produto é classificado de acordo com os textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, somente se inaplicável esta Regra é que se admite a utilização da 3ª e das demais Regras.

Portanto, pouco importa se as partes e acessórios são produzidos para esta ou aquela máquina. Se essas partes são de uso geral na acepção da nota 2 da Seção XV, de metais comuns ou artefatos semelhantes de plásticos do capítulo 39, estão excluídas da Seção XVI, capítulos 84 e 85 da TIPI, conforme Nota 1, "a" e "g" do capítulo XVI.

Exemplificando: parafuso, porcas, arruelas e as demais partes e acessórios, de qualquer máquina que seja, têm classificação própria na TIPI, exatamente por ser de uso geral, aplicando-se, no caso, a Regra 1ª. das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado.(...)

Portanto, não obstante a solicitação de laudo técnico por parte deste douto colegiado, afirmamos que o resultado da análise das plantas acostadas aos autos seria de toda ineficaz, (...).

Assim, quaisquer que fossem suas conclusões, elas não teriam o condão de tirar de sua posição fiscal, 7318, neste exemplo, um parafuso "de ferro fundido, ferro ou aço", para outra posição qualquer da TIPI, independente desse parafuso ser fabricado para essa ou aquela máquina ou equipamento. Ainda assim, ele

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.076
ACÓRDÃO Nº : 301-30.529

continuaría sendo um parafuso, de uso geral e com classificação própria."

Com essas considerações, e juntada de ementas de pareceres da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da SRF, ilustrativos do que foi exposto (379/383), o processo foi encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes, para conhecimento e prosseguimento.

Pela Resolução nº 201-00114, de 22/5/2001, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes declinou de sua competência em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes, em vista do que dispõe o Decreto nº 2.562/1998, que atribui competência a este Colegiado para o julgamento de litígios que versem sobre classificação fiscal.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.076
ACÓRDÃO Nº : 301-30.529

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Discute-se, no presente processo, a classificação de produtos e/ou partes e peças, fabricados pelo interessado, que tiveram suas saídas do estabelecimento industrial classificados como sendo específicos de “britador” dos códigos 8474.20.0100, 0200 e 0300 da TIPI/88, também fabricado pelo interessado. Segundo a fiscalização, esses produtos foram classificados em sua maioria no código 8474.90.9900, como partes e peças de “britador”, conforme Notas Fiscais anexadas pelos autuantes, quando deveriam ter sido classificados em códigos próprios, por força das Notas 2 da Seção XV e 1 da Seção XVI da TIPI/88, tanto por serem de uso geral, não específicos de “britadores”, quanto por terem classificação própria, embora exclusivamente destinados a máquinas do Capítulo 84.

Entendo, inicialmente, que a diligência requerida, caso fosse possível a sua efetiva realização, não acrescentaria qualquer elemento de fundamental importância para o deslinde do contencioso, além dos já existentes nos autos. Por essa razão, e não obstante o cuidado de que se cercou a apreciação inicial, traduzida pelo pedido de diligência, aceito como válidas as razões do órgão de origem, que concluem pelo descabimento desse procedimento, e entendo, pelas razões que exporei a seguir, que o processo encontra-se em plenas condições de julgamento.

Inicialmente, afasto a preliminar de decadência argüida pelo recorrente, em vista de se ter caracterizada, de forma inequívoca, a hipótese de que trata o art. 173, parágrafo único, da Lei nº 5.172/1966 (CTN), que dispõe sobre o início da constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, no prazo legal, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Ora, verifica-se claramente a existência de Termo de Início de Fiscalização em 3/5/93 (fl. 10), que abrange pacificamente as operações realizadas pela empresa no ano de 1990, objeto da ação fiscal, o que implica não assistir razão ao recorrente em sua alegação.

Quanto à alegação de que foram olvidados os créditos do recorrente, é de se salientar que, pela própria sistemática de apuração do imposto, a eventual existência de créditos não possíveis de compensação, implicaria o correspondente pedido de ressarcimento na época própria, observadas as regras estabelecidas pela legislação desse tributo. A alegação de existência de créditos só poderia ser acatada à vista de documentos comprobatórios que evidenciassem os argumentos expendidos, o que não foi observado pelo recorrente, tornando improcedente essa preliminar. Ademais, houvesse dúvidas quanto ao alegado, teria o relator argüido o exame correspondente em seu pedido de diligência.

RECURSO Nº : 124.076
ACÓRDÃO Nº : 301-30.529

No mérito, cumpre ser ressaltado, inicialmente, que o Brasil é signatário do **Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias**, cuja Nomenclatura deu origem à Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, devendo, assim, serem de cumprimento obrigatório as Regras nele estabelecidas.

A Regra 1ª das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado determina, expressamente, que:

“1. (...) Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

(o sublinhado não é do original)

2. (...)”

De acordo com as normas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, as suas Regras Gerais de Interpretação (RGI) devem ser aplicadas em ordem numérica crescente, utilizando-se a seguinte apenas quando a anterior não for passível de utilização. Assim, a RGI-1 tem preferência sobre a RGI-3, “a”, pretendida pela recorrente, por lhe ser numericamente precedente. A propósito, a utilização da regra pretendida pelo recorrente só é cabível “quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da regra 2 b) ou por qualquer outra razão (...)”, conforme disposto na Regra 3, o que foi omitido pelo recorrente em sua transcrição.

No caso, não há dúvida quanto à classificação dos bens. A Nota 1 da Seção XVI dispõe que, *verbis*:

“1. A presente Seção não compreende:

a) as correias transportadoras ou de transmissão, de plásticos do Capítulo 39, as correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada (posição 40.10), bem como os artefatos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16); (sublinhei)

(...).

g) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);

(...)”

A Nota retrotranscrita é clara quanto à não-classificação, na referida Seção (Capítulos 84 e 85), dos produtos ali citados.

E a Nota 2 da Seção XV, por sua vez, explica que, *verbis*:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.076
ACÓRDÃO Nº : 301-30.529

"2.-Na Nomenclatura, consideram-se "partes e acessórios de uso geral":

a) os artefatos das posições 73.07, 73.12, 73.15, 73.17 ou 73.18, bem como os artefatos semelhantes de outros metais comuns; (...)"

Quanto à Seção XVI, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, em seu Item I, "A", de suas Considerações Gerais, completam, exemplificando, *verbis*:

"Excluem-se da presente Seção, entre outros: (...)

b) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, tais como os artefatos de ferro fundido, ferro ou aço das posições 73.12 (cabos, etc.), 73.15 (correntes), 73.18 (parafusos e porcas, etc.), 73.20 (molas) e artefatos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 e 78 a 81), as fechaduras da posição 83.01, as guarnições, ferragens e artefatos semelhantes da posição 83.02, para portas, janelas, etc. Excluem-se igualmente da presente Seção os artigos semelhantes de plásticos (Capítulo 39). (...)"

Finalmente, a Nota 2 da antes citada Seção XVI, determina, quanto às partes de máquinas, que:

"2.-Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artefatos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.85, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem; (...)"

A matéria encontra-se pacificada no Parecer Normativo nº 305, de 22/12/72, que deixa claro o tratamento tarifário das partes e peças, estabelecendo, *verbis*:

"Regime tarifário relativo a partes e peças: os atos administrativos anteriores ao Decreto-lei número 63/66, mandando atribuir às partes e peças o mesmo tratamento da máquina completa, foram revogados, em virtude do disposto na Nota 175, Seção XVI, da Tarifa aprovada pelo citado Decreto-lei."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.076
ACÓRDÃO Nº : 301-30.529

Em vista das Notas acima transcritas, verifica-se que os produtos e partes e peças produzidos pela recorrente tiveram correta classificação fiscal por parte dos autuantes, que detectaram a saída do estabelecimento industrial sem o pagamento do imposto devido.

Comprovado está, a partir das notas fiscais anexadas ao processo, que os produtos tiveram sua saída com classificação incorreta, como partes e peças de “britador”, este produzido pela recorrente, quando, pelas Notas antes citadas, das Seções XV e XVI do Sistema Harmonizado, e Regra 1 de classificação, deveriam ter sido classificados nas posições que lhe são próprias.

A propósito, as notas fiscais, inclusive de entrada, juntadas aos autos (fls. 70/114), referentes a compras nos mercados interno e externo, de fornecedores, alicerçam o entendimento constante da ação fiscal, ao conterem a correta classificação dos produtos objeto de ação fiscal.

Acresce ressaltar que a diligência solicitada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, não acrescentaria qualquer elemento de fundamental importância para o deslinde do contencioso: a um, porque qualquer que fosse seu resultado, não poderia alterar a interpretação decorrente das regras de classificação estabelecidas pelo Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, mesmo que conclusão houvesse no sentido de que os bens tivessem sido fabricados para utilização exclusiva na máquina produzida pelo recorrente; a dois, pela própria impossibilidade da elaboração do laudo solicitado, por falta de elementos para tanto, visto ser insuficiente para as conclusões do laudo a tão-somente existência de notas fiscais relacionadas a fls. 173/231 do processo (como solicitado no voto que fez parte da Diligência nº 201-04.372).

Relativamente aos acréscimos moratórios, deve ser ressaltado que a incidência de juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária (TRD) tem previsão legal no art. 30 da Lei nº 8.218/1991 (decorrente da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29/7/1991), que deu nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.177/1991, o que torna legítima a sua cobrança. A exigência de que se trata encontra-se pacificada em termos administrativos e judiciais, cumprindo destacar que a inconstitucionalidade da TRD, pronunciada em Ação Direta de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 493-0), citada pelo recorrente, referiu-se a sua cobrança a título de correção monetária, sendo ali reafirmada sua natureza jurídica de juros remuneratórios.

No entanto, a alegação do recorrente quanto ao descabimento da incidência da TRD tem procedência no que se refere ao período de aplicação. Com efeito, a própria Administração da SRF, considerando a Lei de Introdução ao Código Civil e a data de vigência da Medida Provisória nº 298/1991, determinou, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 32/1997, a subtração da cobrança da TRD no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

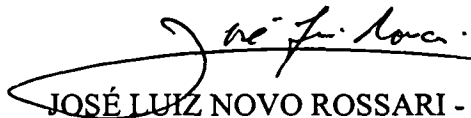
RECURSO Nº : 124.076
ACÓRDÃO Nº : 301-30.529

período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991, devendo ser observada tal determinação.

Finalmente, e tendo em vista o que dispõe o art. 106, II, "c", do CTN, relativamente à aplicação da lei a atos ou fatos pretéritos, não definitivamente julgados, na hipótese de lhe ser cominada penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, impõe-se a redução do percentual da multa de ofício de 100% para 75%, tendo em vista ter sido este o estabelecido para os casos de falta de lançamento do imposto, conforme redação dada ao art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, pelo art. 45 da Lei nº 9.430/1996. A aplicação retroativa dessa penalidade é matéria pacífica e foi explicitada, inclusive, no Ato Declaratório Normativo nº 9/1997, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da SRF, devendo, por isso, ser beneficiado o recorrente.

Diante das razões expostas, dou provimento parcial ao recurso, apenas para reduzir a multa ao percentual de 75% do imposto, com base no art. 45 da Lei nº 9.430/1996 e no art. 106, II, "c", do CTN, e para subtrair a cobrança dos juros de mora equivalentes à TRD no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991 (IN SRF nº 32/1997).

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

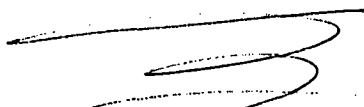
Processo nº: 10680.006333/95-00
Recurso nº: 124.076

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.529.

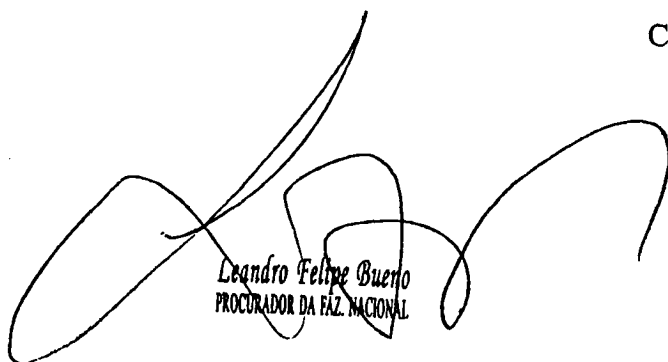
Brasília-DF, 19 de março de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 27.3.2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÁZ. NACIONAL

Data	Andamentos	Recorrente	Recorrida/Interessado	Matéria	Total
122280					1
12/09/2000	- Tipo: RV, Nº SALOMÃO ALVES BRANDÃO		DRJ-SALVADOR/BA	IMPOSTO	1
Proc.: 13530.000068/90-72				TERRITORIAL RURAL	
12/09/2000	- Aguardando Distribuição				
26/09/2000	- Distribuído para Câmara: Primeira Câmara				
13/10/2000	- Sorteado para o Relator: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ				
07/11/2000	- Com O Relator - MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ				
21/05/2001	- Colocado em Pauta: 07/06/2001 - Hora: 09:00 - Tipo de Pauta: Normal - Sessão: Ordinária				
07/06/2001	- Retirado De Pauta - PRIMEIRA CÂMARA				
18/06/2001	- Colocado em Pauta: 05/07/2001 - Hora: 11:00 - Tipo de Pauta: Normal - Sessão: Ordinária				
05/07/2001	- Decisão: ANL, Acórdão Nº: 301-29864				
06/07/2001	- Em Formalização - Com O Relator - MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ				
31/08/2001	- Colocado em Pauta: 19/09/2001 - Hora: 16:00 - Tipo de Pauta: Normal - Sessão: Ordinária				
19/09/2001	- Retirado De Pauta - PRIMEIRA CÂMARA				
03/10/2001	- Colocado em Pauta: 18/10/2001 - Hora: 09:00 - Tipo de Pauta: Normal - Sessão: Ordinária				
18/10/2001	- Retirado De Pauta - PRIMEIRA CÂMARA				
19/10/2001	- Encaminhado - Destino: Setor de Edição de Textos				
19/11/2001	- Em Formalização - Aguardando Assinatura Do Relator - PRIMEIRA CÂMARA				
22/11/2001	- Aguardando Expedição - Secretaria Geral				
03/12/2001	- Expedido - Destino: DRJ-SALVADOR/BA				
26/04/2002	- Retorno Diverso - PRIMEIRA CÂMARA				
21/08/2002	- Com O Relator - MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ				
26/12/2002	- Colocado em Pauta: 27/01/2003 - Hora: 14:00 - Tipo de Pauta: Normal - Sessão: Ordinária				
14/01/2003	- Sessões Canceladas - PRIMEIRA CÂMARA				
05/02/2003	- Colocado em Pauta: 25/02/2003 - Hora: 09:00 - Tipo de Pauta: Normal - Sessão: Ordinária				
25/02/2003	- Decisão: NPU, Acórdão Nº: 301-30530				
28/02/2003	- Encaminhado - Destino: Setor de Edição de Textos				
17/03/2003	- Em Formalização - Aguardando Assinatura Do Relator - PRIMEIRA CÂMARA				
19/03/2003	- Em Formalização - Aguardando Assinatura Do Procurador - PRIMEIRA CÂMARA				
27/03/2003	- Aguardando Expedição - PRIMEIRA CÂMARA				
29/04/2003	- Aguardando Expedição - Secretaria Geral				
06/05/2003	- Expedido - Destino: DRJ-RECIFE/PE				
30/05/2003	- Para Impressão De Ementário - NAJUL				

Data	Andamentos	Recorrente	Recorrida/Interessado	Matéria	Tota
------	------------	------------	-----------------------	---------	------

25/02/2003 - Decisão: NPU, Acórdão Nº: 301-30530 12/09/2000 - 122280 - Tipo: RV, Nº SALOMÃO ALVES BRANDÃO Proc.: 13530.000068/90-72			DRJ-SALVADOR/BA	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL	1
---	--	--	-----------------	---------------------------------	---

05/07/2001 - Decisão: ANL, Acórdão Nº: 301-29864
30/05/2003 - Para Impressão De Ementário - NAJUL
06/05/2003 - Expedido - Destino: DRJ-RECIFE/PE
29/04/2003 - Aguardando Expedição - Secretaria Geral
27/03/2003 - Aguardando Expedição - PRIMEIRA CÂMARA
19/03/2003 - Em Formalização - Aguardando Assinatura Do Procurador - PRIMEIRA CÂMARA
17/03/2003 - Em Formalização - Aguardando Assinatura Do Relator - PRIMEIRA CÂMARA
28/02/2003 - Encaminhado - Destino: Setor de Edição de Textos
25/02 05/02/2003 - Colocado em Pauta: 25/02/2003 - Hora: 09:00 - Tipo de Pauta: Normal - Sessão: Ordinária
14/01/2003 - Sessões Canceladas - PRIMEIRA CÂMARA
27/01 26/12/2002 - Colocado em Pauta: 27/01/2003 - Hora: 14:00 - Tipo de Pauta: Normal - Sessão: Ordinária
21/08/2002 - Com O Relator - MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
26/04/2002 - Retorno Diverso - PRIMEIRA CÂMARA
03/12/2001 - Expedido - Destino: DRJ-SALVADOR/BA
22/11/2001 - Aguardando Expedição - Secretaria Geral
19/11/2001 - Em Formalização - Aguardando Assinatura Do Relator - PRIMEIRA CÂMARA
19/10/2001 - Encaminhado - Destino: Setor de Edição de Textos
18/10/2001 - Retirado De Pauta - PRIMEIRA CÂMARA
Pauta → 03/10/2001 - Colocado em Pauta: 18/10/2001 - Hora: 09:00 - Tipo de Pauta: Normal - Sessão: Ordinária
19/09/2001 - Retirado De Pauta - PRIMEIRA CÂMARA
Pauta → 31/08/2001 - Colocado em Pauta: 19/09/2001 - Hora: 16:00 - Tipo de Pauta: Normal - Sessão: Ordinária
06/07/2001 - Em Formalização - Com O Relator - MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Pauta → 18/06/2001 - Colocado em Pauta: 05/07/2001 - Hora: 11:00 - Tipo de Pauta: Normal - Sessão: Ordinária
07/06/2001 - Retirado De Pauta - PRIMEIRA CÂMARA
Pauta → 21/05/2001 - Colocado em Pauta: 07/06/2001 - Hora: 09:00 - Tipo de Pauta: Normal - Sessão: Ordinária
07/11/2000 - Com O Relator - MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
13/10/2000 - Sorteado para o Relator: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
26/09/2000 - Distribuído para Câmara: Primeira Câmara
12/09/2000 - Aguardando Distribuição